

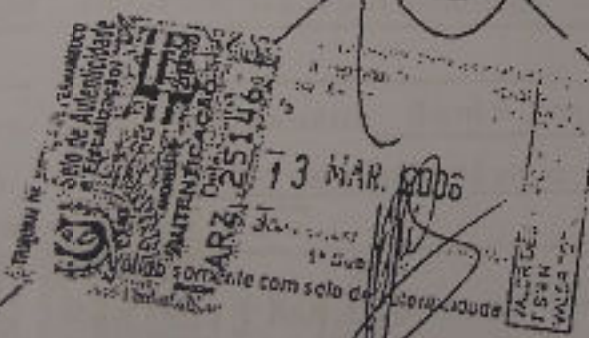
200.01 67 120
88



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA POL. CIAL. DE DELITOS DE TRÂNSITO
CERTIDÃO

Certifico a requerimento de parte interessada que constar no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de Pernambuco, Secretaria de Defesa Social, Boletim de Ocorrência Unidade Operacional: DPDT, Circunscrição: Paquetá, Amorim, Data do registro: 24.01.04, hora: 11:10, Descrição da Natureza: atropelamento com vítima fatal. Data do fato: 24.01.04, local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE, Imputado não identificado, evadido do local: Vítima: Geovando Candido da Silva, End. Rua H, s/n, Bairro: Iremosa-PINA, Recife-PE, v-01, ônibus placa KHC-4329-PE, ordem: 057, tela, por seu condutor trafegava no sentido cidade-subúrbio pela Av. Sul, quando de acordo com o que foi carreado para os autos, a vítima em tela pedalava uma bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido é verdade e dou fé. Ju. Antonio de Albuquerque César, Escrivão que digitei e assinou Recife, 18 de Março de 2004. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Esc. de Pol. Cial.
154 825 9



[illegible]

Estrada d. Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP: 54811-970 - Fone: 3094-0123

Eu, ROMERO LONGMAN, Oficial de Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA SILVA, suscitados em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que, sob o n.º 3.162 às fls. 291 do livro
n.º 02 de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de junho
de 1994 o assentamento de óbito de GEORVATO CANDIDO DA SILVA

Salcedo no dia 24 de Janeiro de 2004 (dois mil e quarenta e quatro) horas e minutos, neste Distrito, em Av. São, A Coruña, Via pública

do sexo masculino de cor preta profissão professor
natural de Monte da domiciliado e
residente em rua Paraíso, 101, Bequília Seimbon, Recife, PE

34 - mas de idade, estado civil solteiro

1000 de Festival Capilde da Silva

cdona Maria de Lourdes da Conceição Silva

iendo sido declarante Marcelina Rodríguez la Cuesta

O obito foi testado pelo(n) Dr(n). Mozart Salvo

que deu com causa da morte choque decorrente de traumatismo na cabeça
 devido ao instrumento contusivo

o sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Extincto: A extinto mas no entanto o deixa filho.

Recife, ^{is} 24 de janeiro de 1974.

Oficial do Registro Civil

VII MA 1830

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Juízo de Apelação Criminal
 13 MAR 2000
 ARZ 2545 DE 1001
 Voto com o voto com o voto com o voto

LEDO SOM ENTE COM O SELLO DE
TENTICID DE E FISCALIZAÇÃO

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua Padre João de Almeida, 11 - Distrito - Pina das Viçãs - Recife PE

MARIA REGINEIVA LOPES AMARAL SOARES
CÓRREGA

Des. Manoel Antonio L. de Aguiar
Des. Manoel Basílio L. A. de Aguiar
Des. Manoel Basílio L. A. de Aguiar

RECIFE - PERNAMBUCO

CERTIFICADO DE NASCIMENTO

emitido por ordem do Juiz de Direito do Livro nº 43-A de Registro de Nascimentos, em conformidade com o Art. 1º do Decreto nº 15.000, de 1946.

"GEMINAR BARBOSA DA SILVA"

nascido no dia 10 de Janeiro de 1990, às 08:15 horas, local: HOSPITAL ADE LOPES, sob o parto de: MARIANA SOARES DA SILVA, mãe solteira.

filho de: GEMINAR BARBOSA DA SILVA
e de: MARIANA SOARES DA SILVA
com o nome: GEMINAR BARBOSA DA SILVA
MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
MARIANA SOARES DA SILVA
MARIANA SOARES DA SILVA



por este certidão de nascimento, a partir da data de seu nascimento, GEMINAR BARBOSA DA SILVA, nascido em 10 de Janeiro de 1990, terá o nome de: GEMINAR BARBOSA DA SILVA.

o presente certificado de nascimento, em conformidade com o Art. 1º do Decreto nº 15.000, de 1946, é emitido em 10 de Janeiro de 1990, às 08:15 horas, local: HOSPITAL ADE LOPES, sob o parto de: MARIANA SOARES DA SILVA, mãe solteira.

emitido em 10 de Janeiro de 1990.

Recife, 10 de Janeiro de 1990.



[Assinatura]

V. LIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CARTÃO Nº 107

República Federativa do Brasil



Registro Civil das Pessoas Naturais

Doc 123
10
B

Estado de Pernambuco - 11º Distrito - Pina dos Viçozos - 100120-14

Maria Augusta Leites Araujo Soares
1901-1902

Dr. Carlos Augusto L. A. Soares
Dr. Manoel Joaquim L. A. Soares
Dr. Manoel Joaquim L. A. Soares

RECORRIDOS

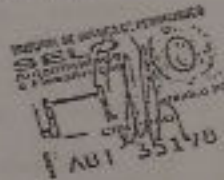
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, o Tabelião de Registro Civil, do Estado de Pernambuco, do 11º Distrito, do 100120-14, certifico que, em 10 de dezembro de 1902, nasceu no município de Pina dos Viçozos, a seguinte pessoa:

"ALCIDAR RABELO DA SILVA"

filho legítimo de João de Deus Rabelo da Silva, Local Natividade de 1871, e Maria Augusta Leites Araujo Soares, do 100120-14.

Nome do pai: JOÃO DE DEUS RABELO DA SILVA
Nome da mãe: MARIA AUGUSTA LEITES ARAUJO SOARES
Nome do filho: ALCIDAR RABELO DA SILVA
Data de nascimento: 10 de dezembro de 1902
Local de nascimento: Pina dos Viçozos, 100120-14



Assinado em Pina dos Viçozos, 10 de dezembro de 1902, pelo Tabelião de Registro Civil, Manoel Joaquim L. A. Soares.

Esta certidão é válida para todos os efeitos legais, conforme o Artigo 100 do Código de Processo Civil.

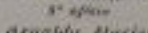
Em Pina dos Viçozos, 10 de dezembro de 1902.



Manoel Joaquim L. A. Soares

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CARTÓRIO



5/A/I/B/a/biotides *quadrifida* *capitata* Pol

A circular stamp from the National Archives and Records Administration. The text "NATIONAL ARCHIVES AND RECORDS ADMINISTRATION" is written around the top inner edge of the circle. The date "1970" is stamped in the center. The stamp is partially obscured by a large, dark, irregular mark that looks like a heavy pencil scribble or a large ink blot.

1

[illegible]

03

WILSON DESTROYED
T.M.M.
WILSON TOTAL

Procuração

125
88e
11
OUTORGANTE(S): SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 7.355.798 - SSP-PE, inscrita no CPF-MF sob o n.º 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Parú, 105 - Brasília Teimosa - Recife-PE.

OUTORGADOS(S): Os advogados ALBERTO EDUARDO SIMÕES, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o n.º 5.543, e no CPF-MF sob o n.º 000.605.934-15, ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE sob o n.º 5279, e no C.P.F/MF sob n.º 095.765.334-49, e ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF-MF sob o n.º 192.772.104-00, todos com escritório a Rua do Lima, n.º 277, sala 06, Santo Amaro, Recife-Pe.

PODERES(S): O(s) Outorgante(s) confere poderes aos Outorgados para representar os mesmos perante juízo, especial cível ou criminal, fórum, tribunal ou instância competente, com poderes-gerais da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", como também para praticar todos os atos administrativos e judiciais que se fizerem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do Seguro Obrigatório - DPVAT, e especialmente para preenchimento e assinatura do FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, igualmente para o recebimento do seguro DPVAT por morte acidental, e ou invalidez temporária ou permanente, representando a Outorgante ora beneficiária da vítima por acidente de trânsito, podendo ainda, acordar, transigir, promover, declarar, discordar, representá-lo e receber alvarás judicial, valores perante qualquer estabelecimento bancário autorizado especialmente junto ao Banco do Brasil, em suas agências competentes, podendo ao final tudo assinar, receber, requerer, passar Recibo, dar quitação, emitir e endossar cheques, abonar, representar, apresentar, juntar, retirar e receber documentos em geral, bem como, praticar todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 18 de Outubro de 2004.

Suely Maria da Silva
SUELY MARIA DA SILVA



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel
Av. Eng. Adias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-610 - F: 3225-1904

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 000767/2005-00 Turma - BM
Tipo - Outros

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
Profissão: Do lar Estado Civil: Solteira
CPF: 061.987.174-10 RG: 7355798 SSPPE
Endereço: R Paru, 105 - 3 Telmossa
Recife/PE - CEP: 51010060

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: AV MARQUES DE OLINDA, 175 - Recife
Recife/PE - CEP: 50030003

Demandado: FENASEG
CNPJ: 00.000.000/0000-00
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74 12º ANDAR CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031201

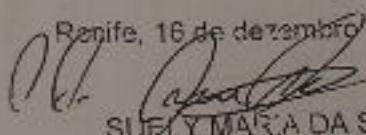
FATO-PEDIDO

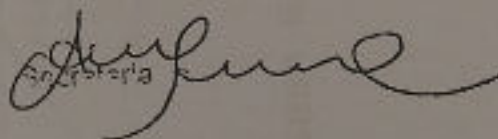
Conforme Petição

Valor da Causa: R\$ 5.271,66

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 07/02/2006, às 07:15h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 16 de dezembro de 2005.


SUELY MARIA DA SILVA


Secretaria

Emitido em 16/12/2005 às 08:11h por fcts

127
8e

Comp.	Banco	Agência	C1	Conta	C2	Série	Cheque nº	C3	B3	Valor
007	104	1582	6	03880339	32	AAA	348758	0		R\$ 956.5388

Pago por: Site

cheque a ordem de

NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS

VI FORUM UNIV DA COM RECIFE

Recife

28 de Julho de 2010

CAIXA

RECIFE ANTIGO, PE
AV MARQUES DE OLINDA, 207
RECIFE - PE 51448-050
CLIENTE 066 DE 05/06/2001
000348758/51448-050
00736825854 6003880339338

CA EXCELSIOR DE SEGUROS

CNPJ 33.054.826/0001-92

excelsior edmo
se á sua ordem

128
88e

PT 10/2006

Tribunal de Justiça
de Pernambuco

www.

03 Notícias

03 Ouvidoria

02 Endereços do Judiciário

2-7

Juizado Especial: VI Fórum Universitário de PE - PER - JECIVel

Dados do Processo

Número 000767/2005-00
 Fatos Outros
 Turma IM
 Fase Encerramento
 Data 25/04/2006 12:29:38
 Movimento Sentença - Julgado procedente

S E N T E N Ç A. Vistos, etc... (Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº 9.099/95). Antes de adentrar no mérito da causa, passo a examinar as preliminares levantadas pelas demandadas. Tenho plantado o convencimento de que devo acatar apenas a preliminar de ilegitimidade passiva da FENASEG, invocada na peça de bloqueio. É que a mesma é, apenas, uma entidade sindical sem poderes de gestão sobre a verba proveniente do DPVAT. A propósito, dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que a indenização, por pessoa vítima, no caso de morte causada por veículo não identificado, conforme se me afigura a hipótese dos autos, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da mesma lei. A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra, e que não foi o caso das autos. Na verdade, o consórcio formado pelas seguradoras que operam com o seguro obrigatório nada mais é do que um fundo comum, formado pela arrecadação dos proprietários de veículos automotores. A FENASEG, segunda demandada, segundo o seu próprio estatuto social, é a federação nacional das empresas de seguros privados e de capitalização, que é uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômicas do seguro privado e de capitalização, constituídas nos termos da legislação em vigor. Assim, do nada tem haver com o pagamento do seguro obrigatório, pelo menos esta não é uma das suas atribuições, segundo o seu estatuto social, de outro modo, não restou demonstrado através de um convênio de que a entidade da classe sindical estaria pagando a indenização aos respectivos beneficiários, legitimando-a. Com efeito, a entidade sindical requerida não é parte legítima para pagar ou responder pelo pagamento do seguro obrigatório, pois, seja por disposição legal seja extralegal, não possui tal incumbência. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência: "A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente de trânsito deve ser proposta contra qualquer empresa de seguro ou o próprio consórcio de seguradoras, e não em desfavor de mera entidade da classe das companhias de seguro" (TJMS, Apelação nº 2002.000166-1/0000-00, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j. 17/05/2004, unânime). Assim, acolho a referida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para, nos termos do art. 257, VI, do CPC, excluir da lista a segunda demandada, FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, devendo o feito, porém, prosseguir em relação à primeira demandada, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A. Já com relação a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira demandada, tenho que também improcedente. Sobre se sabe, a ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra. Ora, a primeira demandada integra este consórcio, podendo contra ela ser a presente ação, não se havendo valar em ilegitimidade passiva da mesma. Segundo anotado na vestibular, a vítima do sinistro, supostamente companheira da demandante, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, e a demandante, presumivelmente na condição de única beneficiária. Com efeito, a certeza necessária quanto a um possível concubinato que porventura tenha existido entre o "de cujus" e a ora demandante pode ser extraída pelo exame dos documentos de fls. 67/70, trazidos aos autos, os quais nos permite aquilatar que a demandante de fato era a companheira do "de cujus". Vê-se, pelos documentos de fls. 69/70, que muito bem antes do advento morte da vítima, esta já tinha filhos com a demandante. Daí não há como acatar a preliminar de ilegitimidade ativa da autora. No que pertine a preliminar de falta de interesse de agir, não como ser recepcionado pelo Juízo. É que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito. A propósito, ensina NELSON NERY JÚNIOR que o interesse processual de agir reside na necessidade e utilidade da jurisdição, ao afirmar que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma



Windows

Página de teste da impressora

Parabéns!

Se você pode ler estas informações, é sinal de que instalou corretamente HP LaserJet P3010 Series PCL 6 em SY160Y1.

As informações abaixo descrevem o driver de impressora e as configurações de porta.

Horário de envio: 16:46:33 12/08/2015
Nome da máquina: SY160Y1
Nome da impressora: \\SY160Y1\HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Modelo da impressora: HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Suporte para cores: Sim
Nome da(s) porta(s): DOT4_001
Formato dos dados: RAW
Nome de compartilhamento: HP LaserJet P3010 Series PCL 6
Local:
Comentário:
Nome do driver: unidrv.dll
Arquivo de dados: hpc30106.gpd
Arquivo de configuração: hpmp083.dll
Arquivo de ajuda: unidrv.hlp
Versão do driver: 6.00
Ambiente: Windows x64

Arquivos adicionais usados por este driver:

C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcp3010.CFG
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc30106.xml
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsc083.DTD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc3010u.INI
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcP6.hp
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcdm064.DLL (1, 0, 3, 47)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpbcbgre.DLL (1, 0, 0, 89)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcui083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcpe083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6r083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\cioum.dll (1,2,5,51)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\CIU0M64.msi
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpc6m083.GPD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsm083.GPD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcst083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcur083.dll (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpmsn083.DLL (4.7.0.25)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpmsl083.DLL (4.7.0.25)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsn083.dem
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcsat20.dll (0, 3, 12, 12)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcev083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.DLL (6.0.5479.0)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.DLL
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pj1.GPD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\pclxl.GPD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\HPCHL083.CAB
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIRES.DLL (6.1.7600.16385)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\UNIDRVUI.DLL (6.1.7600.16385)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDNAMES.GPD
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDDTYPE.GDL
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHM.GDL
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\STDSCHMX.GDL
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcis083.DLL (61.083.41.03)
C:\windows\system32\spool\DRIVERS\x64\3\hpcis083.dll (61.083.41.03)

92/10/2006 131
Xe



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS Cíveis

PRIMEIRA TURMA

* SESSÃO

Recurso Nº.: 01087/2006
Origem VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO - FIR
Processo 00767/2005
Recorrente: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA
Requerida: SUELY MARIA DA SILVA
Advogado: ALBERTO EDUARDO SIMÕES
Relator: JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL N.º 6.194/74. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHEIRA DO DE CUJUS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REVOGAREM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS A PRETEXTO DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NA LEI QUANTO AOS VEÍCULOS QUE ENSEJAM A COBERTURA DO SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL, 16º DIA DO ÓBITO, ANTE A INCERTEZA DA DATA DO REQUERIMENTO.

Conheço do recurso interposto por ser tampasivo e estar preparado adequadamente. Cuida-se do recurso interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de SUELY MARIA DA SILVA, visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Alegou a autora-requerida que seu companheiro faleceu em virtude de acidente de trânsito (atropelamento por veículo de transporte coletivo) e na qualidade de beneficiária do de cujus pleiteia o restante da indenização devida, no valor total de 40 (quarenta salários mínimos), posto que a seguradora INTERBRASIL, atualmente com suas atividades encerradas, já havia pago R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e um centavo). Pleiteia, portanto, a diferença da indenização.

Embora tenha a recorrente arguido preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e ausência de interesse de agir, e, no mérito, a impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos e a competência da CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir instruções regulamentando o valor da indenização, o magistrado sentenciante rejeitou as preliminares arguidas e julgou totalmente procedente o pleito inicial. Todavia, acatou a preliminar de ilegitimidade passiva apenas para excluir da lide a FENASEG, entidade sindical de grau superior.

Recorre a empresa seguradora arguindo as mesmas preliminares levantadas em 1º grau e repelindo as matérias de mérito, impugnando, ainda, a data a partir da qual se calculam os juros e a correção monetária e a percentagem de eventual condenação em honorários advocatícios (20%).

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, lenho que não merece acolhida. Consoante se infere do art. 7º da Lei Federal n.º 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei Federal n.º 8.441/92, a indenização decorrente de seguro obrigatório pode ser requerida em face de qualquer empresa seguradora que faça parte do consórcio a que o texto legal se refere. Veja-se o preceito normativo, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Como se vê, não merece prosperar o argumento de que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a recorrida e a empresa seguradora inativa INTERBRASIL, posto que, no caso, incide solidariedade passiva, caracterizada pelo princípio da unidade da prestação, de modo que a indenização pode ser cobrada em face de qualquer devedor solidário¹, abolido, nesta, o valor que já houver sido pago.² Insubsistente, também por isso, o argumento de que se faria necessário, para se viabilizar o pagamento da indenização, a apresentação do bilhete respectivo, apto a demonstrar a responsabilidade da seguradora recorrida. Rejeito, portanto, tal preliminar.

No que se refere à legitimidade ativa, tenho por suficientemente provada a união estável existente entre a vítima do acidente e a recorrida, inclusive por prova documental, de onde avulta com extrema importância o certidão de nascimento comprobatória da prole havida na constância da convivência (fls. 69/70). Ademais, o requisito exigido pela Lei Federal n.º 6.194/74, em seu art. 4º, § 1º, restou suficientemente satisfeito, ainda mais em face do que preceitua o § 3º do art. 226 da Constituição da República, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nessas termos, mesmo que a mencionada lei não viabilizasse o recebimento da indenização a quem comprovasse laços oriundos de união estável, o pleito seria possível em face do que preceitua a Constituição.

Por fim, quanto ao argumento de que a recorrida, neste processo, pleiteia direito alheio em nome próprio, o que seria vedado pelo CPC (art. 8º) e pela Lei dos Jurados (9.099/95), tenho por insubsistente, visto que a recorrida vem a julgo pleitear, em seu nome, um direito seu. Rejeita-se, assim, a preliminar de legitimidade ativa.

Quanto ao mérito, tenho que a recorrida não terá maior sorte.

Ora, vejo que as discussões que se travam em sede do seguro obrigatório têm origem na aplicação das normas administrativas editadas pelo CNSP num suposta regulamentação das normas legais aférentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório. Felizmente, a jurisprudência pátria vem a não infringir-se, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificarem o estabelecido na legislação pertinente, notadamente quanto aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de exarcepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, a, fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de morte, justamente a hipótese que se discute.

De outra banda, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição da República, visto que o salário mínimo, nos casos de seguro obrigatório, não é lido como fator de correção monetária, não havendo nada de inconstitucional estabelecerem-se parâmetros a partir do valor atual do salário mínimo. Quanto a tais questões, vejamos, por todos, os seguintes acórdãos, do STJ e do Colégio Recursal deste Estado, *in verbis*:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

¹ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

² Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

³ Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

133
Xp

ii) O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga é menor não o rito de revindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

iii) Recurso especial conhecido e provido.

(Ptesp 298875/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJJ 23.9.2002)

EMENTA. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (Recurso n.º 01831/2003, Relator: Jay Sérgio José Vieira Lopes, julgamento em 5.11.2003).

Na esteira de tais entendimentos, vejo igualmente ilegítimas as restrições administrativas editadas pela CNSP no sentido de excluir-se da cobertura do seguro obrigatório os veículos compreendidos nas categorias 3 e 4, dentre os quais os veículos de transporte coletivo. Ora, não vislumbro, da análise dos dispositivos legais pertinentes, qualquer restrição aos veículos que ensejaram a cobertura do seguro obrigatório. Assim, nem o art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 nem o art. 20, I, do Decreto Lei n.º 73/68⁴ estabelecem restrições em sentido semelhante. A propósito, o seguinte julgado do STJ, in verbis:

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Resolução da SUSEP.

1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão da determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento da indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 620.178/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 332)

Afastar-se, por oportuno, qualquer alegação de prejuízo a seguradoras recorrentes, já que o parágrafo único do art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 reza que "o consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro".

Assim, partindo-se do pressuposto de que a quitação outorgada pela recorrente se restringe à quantia efetivamente recebida, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, é de se impor a manutenção da condenação da recorrente no pagamento da diferença da indenização devida, no valor fixado em 1.º grau (R\$ 5.271,66), bem como a manutenção da forma de atualização do débito e dos juros moratórios. Isso porque a mora passou a existir não a partir da citação – inaplicável, portanto, o art. 219, caput, do CPC –, mas a partir do momento em que se lhe impunha o pagamento da indenização devida, justamente o dia subsequente ao transcurso de 15 (quinze) dias da data da entrada do pedido, com a documentação pertinente (art. 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.194/74). Todavia, inexistindo nos autos comprovação exata da referida data, deve-se tomar por base o dia do óbito da vítima (24/01/2004). No mesmo sentido deve se proceder ao cálculo da correção monetária, afastando-se a aplicação da Lei Federal n.º 6.899/91 – que estabeleça como termo inicial a data da propositura da ação –, em face da especificidade estabelecida pela Lei Federal n.º 6.194/74.

É de se pontuar, por fim, que a mora existe para a empresa recorrente, visto que, por se tratar da obrigação solidária, cada devedor solidário tinha obrigação pela dívida em sua totalidade (princípio da unidade da prestação), podendo ser demandado, sozinho ou em conjunto, pela dívida toda. Tal fato, destarte, torna inescusável a falta de pagamento, persistindo a mora.⁵

Sendo assim, pelos fundamentos acima expostos, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença atacada. Condeno, ainda, a empresa recorrente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Custas já satisfeitas.

É COMO VOTO.

⁴ Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:
I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

⁵ Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um, mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

134
8e

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como recorrente, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colegió Recursal, composto dos Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auzênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Primeira Turma Julgadora do Primeiro Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.

JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator

JUIZ AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

Bel. CASSIA

AIA

SEGUN

PROCESSO Nº

2013.000000-18

RA:

25ª CÍVEL

VALOR DA CAUSA

CONTA -

APELAÇÃO

(No. 11.404 de 19/12/1996.

Regimento de Custas)

Atos do Tribunal de Justiça - Tabela

Custas atribuídas ao Poder Judiciário

R\$

131,52

R\$

Da Partilha.....

R\$

Da Reconvenção.....

R\$

TOTAL

R\$

Do Contador e Distribuidor
Tabela "C" I e IV

Da Conta.....

R\$

24,36

Do Cálculo.....

R\$

Da Distribuição.....

R\$

TOTAL

R\$

24,36

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos..... R\$

Lei No. 10.852 de 29/12/92..... R\$

Transporte das Custas de Fis..... R\$

TOTAL

R\$

155,88

Recife,

12-ago-15

O Contador

Bel. CAS

SEGL

AIA

136
138

RECIFE - PERNAMBUCO

T. 199,47

PROCESSO No 0013.000000-15
VARA 25ª CÍVEL

APELAÇÃO

CAUSA
T. 199,47

Fls. 404 de 19/12/1996
(Custas)

Tribunal de Justiça - Tabela "A"

R\$ 131,52

Poder Judiciário - Tabela "B"

Da Adjudicação..... R\$
Da Partilha..... R\$
Da Reconvenção..... R\$

TOTAL R\$

Da Conta..... R\$ 24,36
Do Cálculo..... R\$
Da Distribuição..... R\$

TOTAL R\$ 24,36

Utilização e Utilização de Serviços Públicos..... R\$

de 29/12/92..... R\$

Custas de Fis..... R\$

TOTAL R\$ 155,88

Recife, 12-ago-15



O Contador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

04 - CONTRIBUENTE CA EXCISSOR DE SEGUROS (CPF/CNPJ) 33.594.826/0001-92	01 - BANCOS CREDITADOS BANCO DO BRASIL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 7306
05 - DATA DE EMISSÃO 12/6/2015 08:11:40	07 - Nº DO PROCESSO 0059003-15.2012.8.17.0001	08 - VALOR DECLARADO 1.139,47
09 - VALOR COBRADO 131,52	10 - QUANT 101	11 - OBSERVAÇÃO 2UG. CIVIL em grau de recurso
12 - VALOR TOTAL 131,52	13 - VALOR COBRADO 131,52	14 - VALOR TOTAL 131,52

1º VIA - BANCO 2º VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3º VIA - CONTRIBUENTE

6 31520073201 0 50812310620 3 15832519110 5

138
Jfe

138
Jfe

RECEITA DE PAGAMENTO

CONTRIBUENTE: CA EXCISSOR DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 33.594.826/0001-92

DATA DE EMISSÃO: 12/06/2015

VALOR DECLARADO: R\$ 1.139,47

VALOR COBRADO: R\$ 131,52

VALOR TOTAL: R\$ 131,52

Nº DO PROCESSO: 0059003-15.2012.8.17.0001

UNIDADE CARTORÁRIA: 7306

1º VIA - BANCO 2º VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3º VIA - CONTRIBUENTE

138
Jfe

RECEITA DE PAGAMENTO

CONTRIBUENTE: CA EXCISSOR DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 33.594.826/0001-92

DATA DE EMISSÃO: 12/06/2015

VALOR DECLARADO: R\$ 1.139,47

VALOR COBRADO: R\$ 131,52

VALOR TOTAL: R\$ 131,52

Nº DO PROCESSO: 0059003-15.2012.8.17.0001

UNIDADE CARTORÁRIA: 7306

1º VIA - BANCO 2º VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3º VIA - CONTRIBUENTE



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 140

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0244291 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 17 de agosto de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes Jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaela Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle Serrano	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	André Silva	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	Juliana Cruz	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Adriana Moura	Rita Figueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Renan Farias	Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n. 0059003-15.2012.817.0001

B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do comprovante de adimplência para o processo mencionado no recurso de apelação, o qual demonstra a quitação da obrigação a legítima beneficiária do "de cujus".

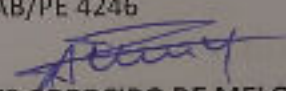
Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de agosto de 2015

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

005 2015.196.004291 17-08-2015 10:30 12692 1010

Imprimir

Juizado Especial

142
pe

DADOS DO PROCESSO

Número **000767/2005-00**
 Fatos - OUTROS
 Fase ENCERRAMENTO
 Turno IM - MANHÃ

PARTES

Parte	Nome
DEMANDANTE	SUELY MARIA DA SILVA
DEMANDADO	EXCELSIOR SEGURADORA
DEMANDADO	ENASEG

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
31/08/2006 12:42:55	REMESSA - Ver Texto	
31/08/2006 12:41:54	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	ARQUIVO GERAL
30/08/2006 12:25:25	DESPACHO - Ver Texto	
30/08/2006 12:23:51	CONCLUSÃO - Ver Texto	
24/08/2006 12:26:52	ALVARÁ - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
16/08/2006 12:39:42	INTIMAÇÃO - Ver Texto	ALVARÁ
10/08/2006 12:33:25	JUNTADA - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
10/08/2006 12:30:15	DESARQUIVAMENTO - Ver Texto	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
24/07/2006 11:00:05	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	GUIA DE PAGAMENTO
21/07/2006 11:59:19	ALVARÁ - Ver Texto	
21/07/2006 11:54:34	DESPACHO - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
11/07/2006 11:06:40	CONCLUSÃO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
11/07/2006 09:45:47	JUNTADA - Ver Texto	ALVARÁ
11/07/2006 07:52:47	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	REQUERIMENTO DE ALVARÁ
11/07/2006 07:57:27	ACÓRDÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
29/05/2006 11:49:33	REMESSA - Ver Texto	RECURSO IMPROVIDO
23/05/2006 10:38:34	DESPACHO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
03/05/2006 10:36:04	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
03/05/2006 10:27:51	CERTIDÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
03/05/2006 10:21:17	JUNTADA - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
02/05/2006 10:21:06	DESPACHO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
24/04/2006 09:04:09	CONCLUSÃO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
24/04/2006 09:03:33	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
24/04/2006 09:02:31	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
05/04/2006 12:29:18	SENTENÇA - Ver Texto	RECURSO
21/03/2006 11:18:10	CONCLUSÃO - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
21/03/2006 11:18:09	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	SENTENÇA
07/02/2006 07:32:48	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:47	ENCAMINHAMENTO - Ver Texto	INSTRUÇÃO
07/02/2006 07:32:46	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
16/12/2005 08:11:41	CITAÇÃO - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
16/12/2005 08:11:40	CITAÇÃO - Ver Texto	
16/12/2005 08:11:39	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
16/12/2005 08:11:25	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
16/12/2005 08:11:24	DISTRIBUIÇÃO - Ver Texto	
16/12/2005 08:11:23	AUTUAÇÃO E REGISTRO - Ver Texto	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

143
8

Sentença Nº: 2015/00268

Processo Nº: 0059051-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Juarez Barbosa da Silva

Advogado: PE006278 - Antonio Eduardo Simões Neto

Réu: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004248 - João Alves Barbosa Filho

Sentença:

Atos o exposto, com fundamento nos artigos 3º, da Lei n. 5.194/74, e 268, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação para condenar a ré, Companhia Excelsior Seguros, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos a título do seguro obrigatório DPVAT a parte demandante, considerando-se o salário mínimo vigente à data do acidente, atualizado nesse valor e quantia necessária por ocasião do requerimento administrativo, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, nos termos da Lei n. 5.194/74. O montante da condenação deve ser acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de citação e correção monetária conforme tabela ENCOGE do TJPE, a contar do registro administrativo. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, sendo estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, ajuíze-se a manifestação da parte interessada no cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, CPC). Após, arquivem-se. Recife, 19 de março de 2015. Rafael José de Menezes, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2015/00551

Processo Nº: 0015706-84.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: PATRICIA SANTOS DA NOBREGA

Advogado: PE034819 - THIAGO FEITOSA NERES

Réu: RODRIGO FALCÃO FERNANDES

Réu: BEST DO BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME

Sentença:

Patricia Santos da Nobrega, por advogado, propôs a presente "ação monitoria" contra Rodrigo Falcão Fernandes e Best do Brasil Negócios Imobiliários Ltda-ME, intimada mediante publicação para sanear a petição inicial, nos termos do despacho de fl. 96, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme certificado pela Secretaria deste juízo à fl. 101. O parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil determina que, caso o autor não cumpra com a diligência que lhe caiba dentro do prazo estabelecido legalmente para tanto, o juízo determinará o indeferimento da petição inicial. A parte demandante foi intimada para a emenda da exordial, conforme publicação de fl. 99, mas não cumpriu a diligência saneadora, dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 101. Pelo exposto, indefiro a petição inicial desta ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284; e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Por não ter havido despacho citatório nos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 06 de abril de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2015/00761

Processo Nº: 0104228-24.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GUILHERME DA SILVA ANDRADE

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Cível

Juntada

Nesta data junto a estes autos a petição nº 2015.196.0310760 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de outubro de 2015

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Costa
Rafaela Costa
Fernando Barbosa
Carla Evelyn
Alexandre Maia
Cátia Amora

Roberto Chagas
Raemio Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rômulo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leda

Adriano Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Leandro Maia
Raphael Neves
Renato Farias
Tatiana Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Bruno Almeida
Evelyn Drummond
Michael Cunha
Rita Albuquerque
Roberta Oliveira

145
88

1005743 - 03/2013-02765/MTM

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B -

Processo nº 0059003-15.2012.817.0001

processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **INFORMAR** e **REQUERER** o que segue.

Tendo em vista a republicação da r. Sentença em 07/10/2015, em arremate, a ora peticionante **RATIFICA** os termos do Recurso de Apelação fls., protocolado 12/08/2015, razão qual pede que o mesmo recebido e encaminhado ao Tribunal.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246 para ciência e devidas providências que entender cabíveis.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 13 de outubro 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

1 FLS.

1 25B Cível

+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 20 de outubro de 2015.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

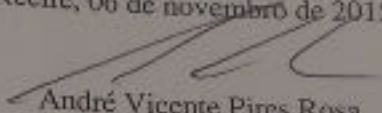
Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca
da Capital

Processo n. 59003-15.2012

Vistos,

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 103/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE.
4. Intimem-se.

Recife, 06 de novembro de 2015.


André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

147
R

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa

Chefe de Secretaria: Marcelo de Carvalho Santos Pinheiro

Data: 11/11/2015

Pauta de Despachos Nº 00248/2015

Intimando, para as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos autos dos processos:

Processo Nº 0078423-40.2011.8.17.0001

Intimando da Ação: Procedimento ordinário

Advogado: JOSETE DA SILVA FLORENCIO

Arguido: PED11183 - Tábata Maria de Assis

Arguido: PED11183 - Tábata Maria de Assis

Arguido: PED11183 - Tábata Maria de Assis

Arguido: PED11183 - Tábata Maria de Assis

Despacho:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto adesivamente às fls. 399/408 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vistas à parte apelada para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE. 4. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº 0010229-80.2014.8.17.0001

Intimando da Ação: Procedimento ordinário

Advogado: ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Arguido: REC28259 - André Frutuoso da Paula

Arguido: REC28259 - André Frutuoso da Paula

Arguido: REC28259 - André Frutuoso da Paula

Despacho:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 122/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vistas à parte apelada para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE. 4. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº 0027716-29.2015.8.17.0001

Intimando da Ação: Procedimento ordinário

Advogado: NIELSON VIRGINIO DA SILVA

Arguido: REC2420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Arguido: REC2420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Arguido: REC2420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Despacho:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 53/69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vistas à parte apelada para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE. 4. Intime-se. Recife, 06 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito.

Processo Nº 0069003-15.2012.8.17.0001

Intimando da Ação: Procedimento Sumário

Advogado: JOSEAN BARBOSA DA SILVA

Arguido: REC00279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Arguido: REC00279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Arguido: REC00279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Arguido: REC00279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Despacho:

Arguido: REC00279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Despacho:

Edição nº 205/2015

Vistos: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 103/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE 4. Intimem-se. Recife, 06 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito

Processo Nº: 0040115-71.2007.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: ECY TAVARES DE ALMEIDA
Defensor Público: PED10089 - Mone Maria Ribeiro Virejaio
Réu: BANCO REAL S.A.
Advogado: PED01183A - ELÍZIA HELENA DE MELO MARTINI
Advogado: PED01180A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Vistos: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 144/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE 4. Intimem-se. Recife, 05 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito

Processo Nº: 0064411-54.2014.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: EDNA AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado: PE029255 - André Frutuoso de Paula
Réu: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Despacho:

Vistos: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 119/142 nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Manutenção a sentença por seus próprios fundamentos 3. Cita-se o apelado para responder ao recurso em 15 (quinze) dias (CPC, art. 285-A) 4. Após esse prazo encaminhem-se os autos ao TJPE 5. Intime-se. Recife, 05 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito

Processo Nº: 0017525-08.2004.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Gilberto Carneiro Leão Júnior
Advogado: PE050499 - José Rogerio Ajencar Janson Pereira
Réu: IMOBILIARIA HERGUEDAS LTDA
Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Despacho:

Vistos: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 166/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE 4. Intimem-se. Recife, 09 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito

Processo Nº: 0046615-56.2007.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Severina Guedes da Silva
Advogado: PE009219 - Lindacy Ferreira da Costa Neves
Réu: Bradesco
Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho:

Vistos: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 120/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo 2. Vistas à parte apelada para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Após esse prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, encaminhem-se os autos ao TJPE 4. Intimem-se. Recife, 09 de novembro de 2015. André Vicente Pires Rosa, Juiz de Direito

Processo Nº: 0097105-82.2007.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Gustavo Henrique Pires Diniz
Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho



149
17

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 0081

25B Cível

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao
Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Recife, 22/12/2015.

2/17

Maria Eduarda G. de A Maranhão
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO

157

TIPO
FLS

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6) APELAÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 149
APELIDO(S) 0
PROTOCOLO : 2016.00000127
COMARCA : Recife
VARA : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - seção B
GRUPO DA AÇÃO : Cível

Origem: 1º Grau

Nº. : 00590031520128170001
URS. : Segue pesquisa Judwin.
JUIZ PROLATOR : Rafael José de Menezes

APELANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 11 de Janeiro de 2016
AUTUADO POR : Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de janeiro de 2016

Marcelino Epifânio Borges Botelho
AUTUAZOR
Mat. 183.938-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

151
Página: 001
Emitido em 11-01-2016

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Número : 0420806-6

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

Protocolo	: 2016/127
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Observação	: Segue pesquisa Judwin.
Apelante	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advog	: João Alves Barbosa Filho
	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TIPE art.66, III
Apelado	: Josivan Barbosa da Silva
Advog	: Antônio Eduardo Simões Neto

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO

152

TJPE
PLE.

0039003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

Apelante
Advogado
Apelado
Advogado
Interlocutor

: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: João Alves Barbosa Filho
: Josivan Barbosa da Silva
: Antônio Eduardo Simões Neto
: LIVREMENTE

Visto 11-01-2016

Marcelino Epifânio Borges Botelho



153

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

TIPO
PLS.

Na data de 11 de janeiro de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROLATOR
OBSERVAÇÃO

Origem: 1o Grau

: 2016.00000127
: Recife
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível
: 0059003-15.2012.8.17.0001
: Rafael José de Menezes
: Segue pesquisa Judwin.

Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Advogado

: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Josiyan Barbosa da Silva
: PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Danos
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de janeiro de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Jones Figueirêdo
RELATOR CONVOCADO : Juiz Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Autuado em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho
Distribuído em 11/01/2016 por Marcelino Epifânio Borges Botelho

Recife, 11 de janeiro de 2016.

Marcelino Epifânio Borges Botelho

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

159
TIPO
FLS.

59003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, conclusos estes autos ao Juiz Demócrito Ramos
Reinaldo Filho.

Assinado em 11/11/2016
Marcelino Epifânio Borges Botelho

Mat. 183.933-1

Núcleo de Distribuição

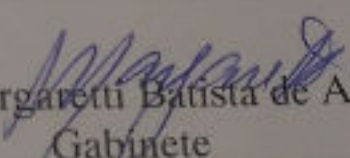
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 22 de janeiro de 2016


Maria Margareti Batista de Abreu
Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumpriment.
2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap

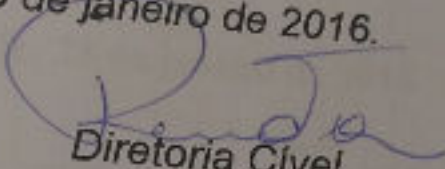


TJPE
FLS.
0157

CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Ofício
024/2016 2016.013400625 ao Sr(a)
Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de
Recife para Solicitar Informações.

Recife, 25 de janeiro de 2016.


Diretoria Cível

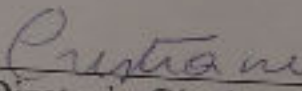
0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 17 de
26/01/2016 o Despacho/Decisão de
fls 156

Recife, 28 de janeiro de 2016

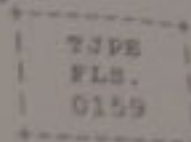

Diretoria Cível

RENTADA

Nesta data foram apresentados para
a(C) Cível 2015.91340625 que em
seguida se vai

Em 2 de fevereiro de 2016

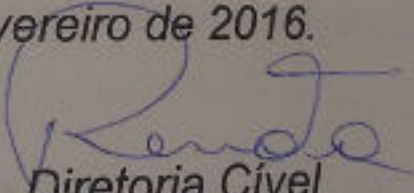
Diretoria Cível



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Ofício . 2016.013400625 que em
seguida se vê.

Em, 3 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Recebi em 26/01/2016 às 12:44
25ª Vara Cível da Capital

Matrícula:

1871900

Ofício nº 024/2016 - GDJF - DJ

206.0334.00625

Recife, 22 de janeiro de 2016.

APELAÇÃO Nº 420806-6

Apelante : Cia Excelsior de Seguros

Apelado : Josivan Barbosa da Silva

Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Considerando que nos autos da Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001 que tramita nesse juízo, não consta as contrarrazões, solicito que Vossa Excelência informe a esta Relatoria quanto a sua apresentação por Josivan Barbosa da Silva, ao apelo interposto por Cia Excelsior de Seguros: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Remeto-lhe, por oportuno, cópia do despacho.

Apresento as mais elevadas garantias de estima e consideração.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 25ª Cível Vara Cível da Comarca de
Recife / PE - Seção B



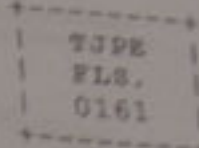
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Diretoria Cível

CERTIDÃO

Certifico e dou fé eu, Oficiala de Justiça infra-assinada, que, em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me à 25ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano e, lá estando, **PROCEDI A ENTREGA** do ofício nº 024/2016-GDJF-DJ, expediente nº 2016.0134.00625, ao funcionário da referida Vara, o qual se identificou através da matrícula nº 1871900, bem como recebeu cópia e anexos devidamente conferidos e de tudo ficou ciente, apondo sua assinatura no rosto do documento retro. Recife, 26 de janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita de Christine de Avellar Gondim.

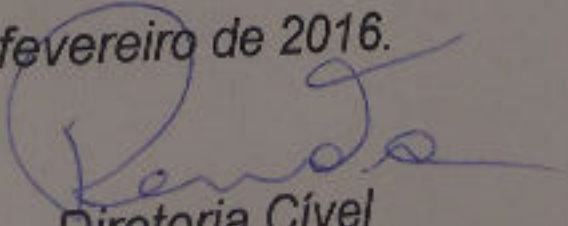
Christine de Avellar Gondim
Mat. nº 182257-8
Oficiala de Justiça



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Ofício . ofício/informação do Juízo
de Direito da 25ª Vara Cível da Capital
que em seguida se vê.

Em, 16 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE

Ofício nº 11/2016 - 25ª Vara Cível - Seção B

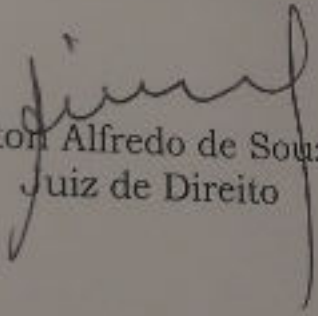
SG. DE PROTOCOLO
108
10-108-116

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Recife, 27 de janeiro de 2016.

Sirvo-me deste para informar a Vossa Excelência que, em atendimento ao Ofício nº 024/2016 - GDJF - DJ, não consta nenhuma pendência no processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001 de contrarrazões recursais apresentada por Josivan Barbosa da Silva, conforme certidão anexa expedida pela secretaria deste Juízo.

Atenciosamente,


Ailton Alfredo de Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Jones Figueirêdo Alves



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001

163

CGJPE

PLS.

251 Vara

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, o apelado não apresentou contrarrazões recursais. O referido é verdade. Dou fé.
Recife, 27/01/2016.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

165
156
157

Quarta Câmara Cível
Apelação Cível nº 420806-6
Apelante: Cia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

DESPACHO

Verifica-se, em cotejo dos autos, não haver certificado quanto à apresentação de contrarrazões por Josivan Barbosa da Silva, ao recurso interposto (fls. 103/111). Assim, tenho como necessário que seja providenciada a certificação, a fim de evitar eventual suscitação de cerceamento do direito de defesa.

Em assim sendo:

1. Oficie-se ao juízo de origem para informar a respeito: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumpriment.
2. Findo o prazo, a Diretoria Cível diligencie o retorno dos autos conclusos, com a certificação cabível.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

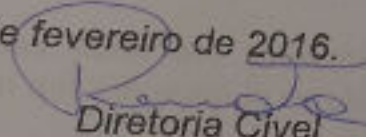


TJPE
FL9.
0166

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Jones Figueirêdo.

Em, 16 de fevereiro de 2016.


Diretoria Cível



TJPE
PLS.
0167

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 26 de fevereiro de 2016

Maria Margareta Batista de Abreu
Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Luôn da
Apelação.

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 420806-6 – Recife – 25ª vara Cível

Apelante: Companhia Excelsior de Seguros

Apelado: Josivan Barbosa da Silva

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra sentença (fls. 79/80v) exarada nos autos de Ação de Cobrança de Resíduo de Seguro Obrigatório DPVAT (Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001), ajuizada por José Josivan Barbosa da Silva, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ré, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário à época do acidente, abatendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A seguradora apelante alega que o apelado não faz jus à percepção do seguro integralmente, pois teria restado claro na certidão de óbito de seu genitor – Geovando Cândido da Silva -, que o *de cujus* deixou filhos, não sendo, o autor, portanto, o único beneficiário.

Esclarece que havendo outros filhos, esses concorrem no valor do seguro com a parte autora, por isso deve receber apenas sua quota parte, nos moldes da redação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.194/74.

Registra a apelante que o apelado, ao requerer o valor integral da indenização, está pleiteando direito alheio em nome próprio, em detrimento dos demais beneficiários, em afronta ao art. 6º, do CPC. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC.

Salienta que por força do convenio entre as seguradoras, para pagamento das indenizações do seguro DPVAT, deveria o autor ter ajuizado ação cautelar preparatória, para saber qual a seguradora responsável pelo pagamento, de acordo com o bilhete de seguro adquirido, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC.

Aduz a apelante não ter acesso aos arquivos da seguradora que emitiu o bilhete, devendo ser o feito convertido em diligência, para envio de ofício à "Viação" discriminada no boletim de ocorrência policial, empresa de ônibus proprietária do veículo, para que informe a seguradora contratada.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

162
163

A seguradora suscita a falta de interesse de agir, diante da falta de requerimento para recebimento da indenização na via administrativa. Requer a extinção do feito.

Em suas razões de mérito, informa ter a companheira do de cujus ajuizado ação objetivando o recebimento da indenização do seguro DPVAT, tendo seu pedido sido julgado procedente, consumando-se o pagamento e a quitação à legítima beneficiária, conforme antiga redação do art. 4º, § único, e 1º, da Lei nº 6.194/74.

Aduz que por se tratar de veículo de propriedade de empresa de ônibus, os seguros são pagáveis através do DUT, sendo o bilhete de seguro emitido por seguradora específica, escolhida pelo proprietário, não existindo, assim, um consórcio de seguradoras, como nos veículos de passeio.

Esclarece que somente a partir de dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro.

Amparado em tais argumentos, mais uma vez, requer a extinção do processo com resolução de mérito, com amparo no art. 269, I do CPC.

Registra mais uma vez, a ausência de comprovação da qualidade de único beneficiário do seguro, por parte do autor, e a inexistência de requerimento administrativo, de modo que deve haver a reforma da sentença, que teria utilizado tal data para o início do cômputo da correção monetária.

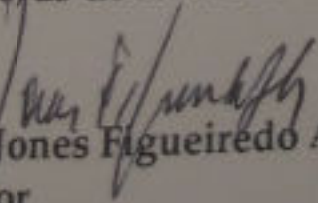
Por derradeiro, requer seja dado provimento ao apelo e, de conseguinte, sejam acolhidas as preliminares de extinção do feito; a conversão do julgamento em diligência; a improcedência do pleito inaugural, pois comprovado o pagamento do seguro à legítima beneficiária, a companheira do Sr. Geovando Cândido da Silva e não comprovada a qualidade de ser o autor o único beneficiário.

A parte autora não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ofício de fl. 162/163).

É o Relatório.

Peço pauta.

Recife, 23 de fevereiro de 2016.


Des. Jones Figueiredo Alves
Relator



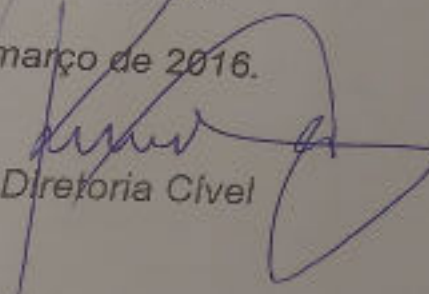
TJPE
ELS.

10/3/16

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 10/03/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Jones Figueirêdo. Dou fé.

Recife, 4 de março de 2016.


Diretoria Cível

JUNTADA

Neste dia junto aos presentes autos
em Termos de Julgamento, Arquivado.
Voto que por seguida se vá.

Em 10 de junho de 2016

Diretoria Cível



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) Ap

TJPE
FLS.

171

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 16 de junho de 2016

TR

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
4ª Câmara Cível

Emitido em 16/06/2016

41ª0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)
Sessão realizada em 16 de junho de 2016

Apelação - Recife

PROCESSO

Data Autuação : 11/01/2016 17:39

Comarca : Recife

Relator Des. : Jones Figueirêdo

Apeleante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado : João Alves Barbosa Filho

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Josivan Barbosa da Silva

Advogado : Antônio Eduardo Simões Neto

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. Jones Figueirêdo

Des. Jones Figueirêdo (Relator)

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) Alda Virginia de Moura

JULGAMENTO

"À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator".

Handwritten signature

SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo A

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 420806-6 - Recife - 25ª vara Cível
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSOS PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 4º RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

Ponto 5 do Acórdão analisa a questão de pagamento à SUELY uma indenização recusada, a qual, caso de fato apresentada a tempo. O demandante culpa a falta de conhecimento do demandado pela sua defesa.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.
2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.
3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.
4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 420806-6 em que figura como apelante a Companhia Excelsior de Seguros e como apelado Josivan Barbosa da Silva. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 16.06.2006

Des. Jones Figueiredo Alves
Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Recebi em 26/01/16 às 12:44
25ª Vara Cível da Capital
Matrícula: 1871900

Ofício nº 024/2016 - GDJF - DJ

2016-0124-00625

Recife, 22 de janeiro de 2016.

APELAÇÃO Nº 420806-6

Apelante : Cia Excelsior de Seguros

Apelado : Josivan Barbosa da Silva

Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001

Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator Substituto: Juiz Demócrito Reinaldo Filho

C. Jones - rel
R. 27.01.2016

Excelentíssimo (a) Senhor (a):

Considerando que nos autos da Ação Originária nº 0059003-15.2012.8.17.0001 que tramita nesse juízo, não consta as contrarrazões, solicito que Vossa Excelência informe a esta Relatoria quanto a sua apresentação por Josivan Barbosa da Silva, ao apelo interposto por Cia Excelsior de Seguros: a) enviando certificação da secretaria sobre o não oferecimento das contrarrazões recursais; ou b) fazendo remeter a peça processual das contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Remeto-lhe, por oportuno, cópia do despacho.

Apresento as mais elevadas garantias de estima e consideração.

Juiz Demócrito Reinaldo Filho
Relator Substituto

Excelentíssimo (a) Senhor (a)

Juiz (a) de Direito da 25ª Cível Vara Cível da Comarca de
Recife / PE - Seção B

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 420806-6 - Recife - 25ª vara Cível
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros
Apelado: Josivan Barbosa da Silva
Relator: Des. Jones Figueirêdo Alves

VOTO:

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face de sentença que, nos autos de Ação de Cobrança de Resíduo de Seguro Obrigatório DPVAT, condenou a seguradora ré, ao pagamento do equivalente a 40 salários mínimos, a título de seguro obrigatório DPVAT, ao autor, considerando o valor do salário à época do acidente, abatendo-se quantia recebida, acrescidos de juros e correção monetária.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam

A seguradora alega, prefacialmente, que o apelado não faz jus à percepção do seguro, integralmente, pois não comprova sua qualidade de único beneficiário de Geovando Cândido da Silva.

No caso em comento, o Sr. Geovando Cândido da Silva foi acidente de trânsito, no dia 24.01.2004, vindo a óbito, figurando seu filho, como autor da ação para percepção da indenização do seguro DPVAT.

A seguradora salienta que na certidão de óbito (fl. 18), foi declarado que "o extinto era solteiro e deixa filhos", por isso não teria o autor, comprovado sua condição de único beneficiário.

Todavia, a alegação da apelante se mostra inconsistente, porquanto embora a certidão de óbito acostada às fls.18, atesta que a vítima à época de seu falecimento deixou filhos, não há qualquer prova da seguradora da existência de outro beneficiário.

A bem da verdade, apenas no Recurso de Apelação traz provas de pagamento da aludida indenização à companheira do "de cujus".

A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei 10.406/2002.

O mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 792. "Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado obedecida a ordem de vocação hereditária.

Parágrafo único - Na falta das pessoas indicadas neste artigo serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

Quanto à condição de único herdeiro, tal circunstância provada ou não, por si só, não obsta à legitimidade do apelado, pois a legislação específica em nenhum momento impõe a necessidade de demonstração da qualidade de único beneficiário como pré-requisito para o ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT.

Demais disso, ressalte-se que o ônus da prova em contrário, de necessidade de partilhar a indenização, no caso de dúvida, é da seguradora que irá pagar, e não do apelado.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA - MORTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. É consabido que para fins de recebimento de seguro DPVAT, o reconhecimento da união estável pode ser feito nos autos, por meio de documentos suficientes a demonstrar a convivência entre o casal. Inexiste previsão legal no sentido de impor ao beneficiário a prova de ser o único herdeiro. Consequentemente, o ônus da prova em contrário, ou seja, de que existem outros herdeiros (filhos ou cônjuge do falecido), será da seguradora e não da apelada. (0800641-05.2011.8.12.0019, TJMG, Agravo Regimental-Relator- Des. João Maria Lós- Órgão julgador- 1ª Câmara Cível- Data do Julgamento- 29/10/2013- Data de Registro- 04/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO SEGURO CARACTERIZADA - LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A lei não exige, para a configuração da legitimidade ativa, a comprovação da qualidade de único beneficiário. Em virtude da existência de solidariedade, qualquer dos ascendentes, na condição de herdeiro legal da vítima, tem o direito de exigir a indenização do seguro obrigatório por inteiro, sendo que o pagamento feito a qualquer deles extingue a dívida até o montante da quitação. Nas ações de



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

cobrança do seguro DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental Improvido. (TJ/MG, Agravo Regimental 0800293-74.2012.8.12.0011 Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan Órgão julgador: 4ª Câmara Cível Data do julgamento: 14/05/2013-Data de registro: 28/05/2013).

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. Não havendo falar em extinção do processo sem resolução de mérito.

É como voto.

2. Falta de interesse de agir

A seguradora suscita a falta de interesse de agir do apelado, haja vista a falta de requerimento para recebimento da indenização na via administrativa.

Também não merece acolhida tal alegação. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5.º da CF.

O pedido administrativo é uma via da qual pode se utilizar os segurados ou beneficiários, objetivando evitar litígios e suspender o prazo prescricional, enquanto o segurador examina a comunicação do sinistro.

Posto isso, a comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.

Na hipótese, o interesse processual da autora está consubstanciado no intuito de obter judicialmente o pagamento da indenização securitária que entende devido. Portanto, correta a via eleita adotada, bem como evidenciada a utilidade da propositura da demanda.

Preliminar rejeitada.

É como voto.

3. Ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora

Alega, ainda, a seguradora, em prejudicial de mérito, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que em se tratando de acidente envolvendo veículos de empresas de ônibus, não existe consorcio, e que cada empresa tem a seguradora, que figura no bilhete.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Sucedem que como a própria seguradora esclarecem a partir de dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.

Assim, trata-se de argumentação preliminar que, contudo, não merece acolhimento. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, as seguradoras, a quem cabe o pagamento do DPVAT, constituem um consórcio, sendo faculdade do beneficiário do seguro escolher dentre elas a que melhor lhe convier para buscar o recebimento de indenização a seu favor.

A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. O tema encontra-se pacificado nos tribunais, inclusive no âmbito do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (STJ, AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, Julgamento: 20.11.2007).

Demais disso, embora a seguradora alegue que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, também não traz tal prova, apenas requer diligências, quando era ônus que lhe competia, e deveria ser diligenciado na fase instrutória e não em sede de recurso de apelação.

Rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a Seguradora Ré, em virtude de ser consorciada ao DPVAT e operar esse seguro obrigatório, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É como voto.

VOTO - MÉRITO



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

A sentença recorrida julgou procedente a pretensão autoral, condenando a seguradora a pagar a importância de 40 salários mínimos da época do sinistro, deduzindo a quantia paga administrativa.

No caso, o sinistro que vitimou o pai do autor, ensejando no seu óbito, deflagrador da pretensão securitária ocorreu, em 24/01/2004, portanto, sob a égide da Lei nº 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixava o limite máximo indenizável no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Logo, uma vez demonstrada a qualidade de beneficiário, não elidida pela seguradora, deve ser paga a indenização em seu teto máximo.

Sucede que o recurso de apelação traz argumento e pleito totalmente novo, pois nada foi referido na peça de defesa, tampouco foi analisado pelo magistrado de origem, a respeito do pagamento da indenização do seguro DPVAT à companheira do de cujus, Suely Maria da Silva.

Na verdade, foi proposta ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível da FIR, na qual a seguradora Excelsior Seguros foi condenada a pagar a diferença pleiteada, cuja condenação foi confirmada pelo Colégio Recursal em 20/06/2006. É de se supor, passados quase 10 (dez) anos, o pagamento foi efetuado à mencionada companheira.

Vislumbra-se, ainda, que a sra. Suely Maria da Silva, autora naquela ação, é mãe do apelado, que foi emancipado e ajuizou a ação em 31/08/2012.

Registre-se que a notícia do pagamento à reconhecida companheira, embora seja causa que afastaria a condenação da seguradora, nesse caso, não poderá ser considerada, pois toda a documentação relativa à ação manejada por Suely (fls. 112/134) e respectivo pagamento, somente foi trazida aos autos, após a sentença, com o recurso de apelação.

Referida alegação, portanto, é novidade, e caracteriza inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".

A seguradora alterou a causa de pedir na apelação, caracterizando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor do art. 517 do CPC.

Impede-se, assim, o conhecimento de tais razões do recurso, pois é defeso às partes inovar os limites da lide, postos pela inicial e pela contestação, em sede recursal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido

processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).

EX POSITIS, caracterizada a inovação recursal, passo a análise da condenação da diferença de seguro DPVAT, nos moldes postos na sentença e já delineados nos autos.

O mérito a ser analisado diz respeito ao valor a ser pago a título de seguro obrigatório DPVAT, nos moldes de regência da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro.

Desta feita, para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte.

No caso dos autos, o acidente ocorreu em 24/01/2004, sendo, portanto, regido pela redação original da lei nº 6.194/74 que notadamente seu art. 3º assim dispõe:

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (sem destaque no original)

Desta forma, em virtude de óbito do segurado, observo que o apelado faz jus a receber 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.

Demais disso, não há qualquer impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007, não configurando nenhuma ilegalidade.

Neste sentido vêm decidindo esta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - DPVAT - I) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA: EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - II) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL REJEITADA: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL SE O



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves

DOCUMENTO É SUSCETÍVEL DE POSTERIOR EXIBIÇÃO, MORMENTE SE OS AUTORES PEDIRAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MÉRITO: SUPOSTA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL AFASTADA - A LIDE DIZ RESPEITO À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA A INFIRMAR A VERACIDADE DA CERTIDÃO DE ÓBITO OU A VALIDADE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR INTEGRAL, AINDA QUE O ACIDENTE HAJA SIDO OCASIONADO POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - A INTERPRETAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DA LEI 6.194/74 DEVE OBSERVAR O CARÁTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO APENAS COMO QUANTIFICADOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADOS NOS TERMOS REQUERIDOS PELA APELANTE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPE/Apeação nº 307726-3, RELATOR: Adalberto de Oliveira Melo, ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível. DATA JULGAMENTO: 26/02/2014. DATA PUBLICACAO:12/03/2014)

"CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO "DPVAT" - INVALIDEZ "PERMANENTE" - APLICAÇÃO DO ART.3º DA LEI 6.194/74 - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, COMO SUBSTRATO DA INDENIZAÇÃO, NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO DO VALOR DA MOEDA - POSSIBILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUJEITO À APLICAÇÃO DA LEI PRETÉRITA - INAPLICABILIDADE DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNSP - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. Órgão Julgador 6ª Câmara Cível. Apeação 198820-3.Relator José Carlos Patriota Malta. Data de Julgamento 12/1/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Recife, 16.06.2016

Des. Jones Figueiredo Alves
Relator



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) Ap

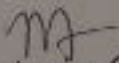
TIPO
FLS.

179
d

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Jones Figueirêdo para digitar
o Acórdão.

Em, 16 de junho de 2016


Diretoria Cível

0059003-15.2012.8.17.0001(420806-6) AP



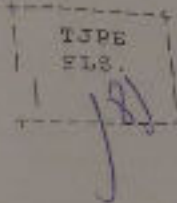
TJPE
FLS.
180

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado às
fls. 173-174 dos autos, o competente Acórdão
retro. Dou fé.

Recife, 1 de julho de 2016.


Iolanda Verçosa S. dos Santos
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações



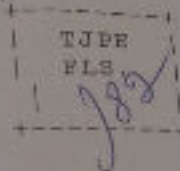
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 119 de 05/07/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 5 de julho de 2016

Assinatura manuscrita em azul, sobre uma linha horizontal.

Div. Jurisprudência Publicação



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 5 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita em azul.

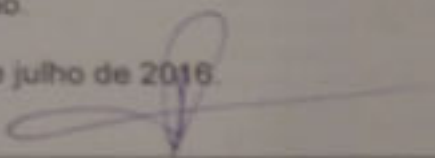
Div. Jurisprudência Publicação

TJPE
FLS.
0183

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, juntei ao presente processo o incidente Embargos de Declaração na Apelação.

Recife, 5 de julho de 2016.


Renata Duarte de B Lira

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

Isabel Chagas
Naemio Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alexsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliano Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patricia Barfim

Thalane da Silva
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. JONES
CIVEL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

"PROCESSUA
ILEGITIMIDADE
CONHECIME
INSTÂNCIAS
CONFIGURAC
DA CONDIÇÃO
SÚMULA 7/S
1. É firme e
preclusão m
condições da
ilegitimidade
ofício pelo ju
(...) Agravo r
Justiça, AgRg

Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA
TURMA, Publicação: Dte 20/06/2011)

Novamente a questão é levantada em Embargos de Declaração, mesmo diante do inequívoco posicionamento do tribunal sobre a matéria. Deficiência técnica na defesa apresentada, tanto que ficou impado má-fé aos atos da parte adversa.

Processo n.º 0059003-15.2012.8.17.0001
Apelação Nº 420806-6

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epigrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

195

RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Ao fundamentar o v. acórdão, o nobre Desembargador sustentou o seguinte:

(...)

5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujos, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.

6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido, pois as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC. (...)"

Portanto, não houve inovação Recursal no presente caso, uma vez que a embargante desde a peça de bloqueio requereu a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do Embargado para pleitear o seguro DPVAT.

Com efeito, a Embargante juntou aos autos o processo administrativo e judicial nos quais houve quitação do sinistro anunciado em nome da companheira do de cujos, Sra. Suely Maria da Silva, que é GENITORA DA PARTE EMBARGADA, que de acordo com a legislação vigente à época do sinistro que contemplava única e exclusivamente o companheiro ou o cônjuge como beneficiários do seguro DPVAT e, na falta desses, contemplava os herdeiros legais. Ou seja, a cerne da questão objeto do recurso é a ilegitimidade do embargante para pleitear o referido seguro.

Assim, ao contrário do que fora alegado pela parte Embargada, apesar de ser filho do de cujos, não é beneficiário do seguro do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge (leia-se companheira) sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia a concorrência de beneficiários, segundo reza o art. 4º da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. (Renumerado com nova redação pela Lei nº 8.441, de 1992)

é cediço que trata de matéria de ordem pública, sendo certo que o tribunal está obrigado a reconhecer a matéria de ofício, ainda que não tivesse sido ventilada na peça de defesa e ratificada no recurso de apelação.

Neste sentido é o entendimento hodierno deste Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo a nova orientação jurisprudencial emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.453/MS, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários depende da comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço, se for o caso, sem os quais não restará configurado o interesse de agir para o ajuizamento da respectiva demanda.

2. No presente caso, os autores não comprovaram ter realizado o prévio pedido administrativo ao Banco demandado, carecendo, à luz desse entendimento, de interesse processual.

3. Trata-se de matéria que, por força do art. 267, § 3º, do CPC, o magistrado é obrigado a conhecer de ofício.

4. Manutenção da sentença de extinção do feito, porém, por outro fundamento. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPE, APL 3887987 PE, Relator(a): Márcio Fernando de Aguiar Silva, Julgamento: 02/07/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma Publicação: 04/08/2015)

Ora, Eminentes Desembargadores, a legislação vigente à época do fato é cristalina ao determinar o pagamento integral ao cônjuge (companheiro) sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 24/01/2004, data em que estava em vigor a legislação supracitada.

O Novo Código de Processo Civil aduz que é deve do magistrado conhecer de ofício as matérias de ordem pública prevista no art. 485, *in verbis*:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado."

sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte Embargada, embora seja filho do de cujus, não é beneficiário da indenização DPVAT, uma vez que A ÚNICA LEGÍTIMA JÁ RECEBEU O VALOR INTEGRAL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, de acordo com o art. 4º da Lei 6.194/74.

Reza-se que o EMBARGADO sequer juntou aos autos a certidão de óbito da sua mãe, deixando de comprovar sua legitimidade.

o mesmo modo, é de se ressaltar que o embargado TINHA TOTAL CONHECIMENTO DO pagamento realizado em favor da sua genitora, tanto é assim que sequer apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

187
Na mais, o NCPC aduz que é de todos os envolvidos comporta-se de acordo com a boa-fé, fato esse ignorado pelo embargante que busca a chancela do judiciário para enriquecer ilícitamente. Vejamos:

"Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Vistos os fatos, é inquestionável que o Embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do Embargado, confrontando assim o art. 18º do Código de Processo Civil que diz:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, haja vista que a ilegitimidade Ativa, não se trata de inovação recursal, requer que a contradição apontada seja sanada e que seja reconhecida a quitação administrativa a beneficiária legal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os pontos contraditórios suscitados, para o fim de prover integralmente, visto a flagrante ilegitimidade da parte autora!!!

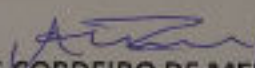
Outrossim, informa a embargante que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Por derradeiro, requer, ainda, a Embargante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PB 4246-A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

188
TOPE
FIM

Na data de 22 de junho de 2016, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Origem: 2o Grau

VOLUME(S) 1
FOLHAS(S) 0
PROTOCOLO
MARCA
DATA
TIPO DA AÇÃO
NÚMERO

: 2016.05112197
: Recife
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível
: 0420806-6

Argante
Argado
Argado
Argado
Argado

: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: e Outros: - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Josivan Barbosa da Silva
: PE005279 - Antônio Eduardo Simões Neto
: e Outros: - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Embargos de Declaração - Embargos - Recursos - PROCESSO
CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Ass
Auto

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 01 de julho de 2016, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

DISTRIBUIÇÃO
JULGADOR
AUTOS

: Distribuição por Dependência
: 4ª Câmara Cível
: Des. Jones Figueiredo

Recebido em 22/06/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes
Distribuído em 01/07/2016 por André Luiz Silva Ferreira Gomes

Recife, 01 de julho de 2016.

André Luiz Silva Ferreira Gomes

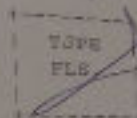
Técnico Judiciário

Matrícula: 182.814-2

Núcleo de Distribuição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



059003-15.2012.8.17.0001 (0420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao(A) Diretoria Cível.

Rec. 10. 17/7/2016.
Andre Luiz Silva Perreiros Gomes
Técnico Judiciário
Núcleo de Distribuição e Informação

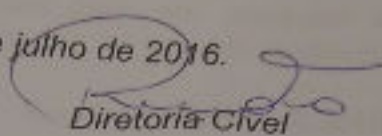


TJPE
FLS.
0190

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o)
Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)
Jones Figueirêdo.

Em, 5 de julho de 2016.


Diretoria Cível



TJDE
FLS.
0191

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 7 de julho de 2016

Maria Margareta Balista de Abreu
Gabinete



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração nº 420806-6 - 25ª Vara Cível da Capital - Seção B

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão exarado por esta 4ª Câmara Cível, que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação cível interposta às fls. 173/174.

Assim, deve a parte embargada manifestar-se, a respeito, no prazo que assino de 05 (cinco) dias, com aplicação analógica do prazo previsto no art. 1.023, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada, aguardando-se a sua manifestação. Fluido o prazo, com ou sem manifestação, sejam os presentes aclaratórios conclusos a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 07 de julho de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta

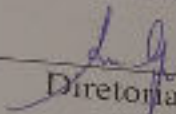


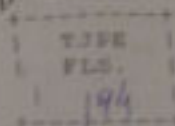
TIPO
FLS.
193

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 127 de
15/07/2016 o Despacho/Decisão de
fls 392

Recife, 15 de julho de 2016


Diretoria Cível



CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que (o)s embargado(s) apresentasse(m) impugnação aos presentes Embargos.

Recife, 29 de julho de 2016.

Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Jones Figueirêdo

Recife, 29 de julho de 2016

Diretoria Cível



TJPE
FLS.
0195

JUNTADA

*Nesta data faço juntada aos presentes
autos do(a) Petição (outras) nº.
2016.00920707 .*

Em, 8 de agosto de 2016.

Gabinete

URGENTE



JOÃO BARBOSA Assessoria Jurídica Advogados Associados



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador da 4ª Câmara Cível

REF. PROCESSO Nº 0059003.15.2012.8.17.0001 (420806-6)

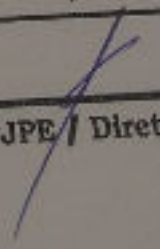
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, através de seus advogados infra-assinados, vem proceder a juntada do substabelecimento para DR. RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALHEIROS, OAB/PE nº 31.893.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife - PE, 05 de agosto de 2016.


João Barbosa
OAB/PE 4246

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL
Recebi o(a) original com 02 folha(s),
acompanhado(a) de — documento(s).
Recife, — de — de —


Protocolo - TJPE / Diretoria Cível

18:38 05/08/2016 320707 DIRETORIA CÍVEL

João Barbosa
João Paulo Martins
Jorge Luiz de Figueiredo
Fernando de Freitas Barbosa
Ricardo Roberto
Domingos da Silva Aguiar
Adriana Franco da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Martins
Amanda Dias Mendes
Alessandra Madia
Amanda de Oliveira M. José

Neêmita Fraga Teixeira
Adriana Justo de Oliveira
Talia Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Karissa M. C. Campos Ferreira
Dedilinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão de Silva de Souza

Darlan Alves Mouta
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alvim da Silva
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Enes
Eristiane M. Santos Fial
Paloma Baptista de Oliveira



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rafaella Barbosa, Antônio Yves Cordeiro de Mello, Flávia Vasconcelos de Lima Barbosa, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Natália Barbosa Pessoa de Melo, Camilla Barbosa Pessoa de Melo, Susane Fonseca, **Rafael Câmara Albuquerque Alheiros**, todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 25393, 30225, 13049-D, 14284, 31251, 30701, 27462 e **31893**, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos (Processo Nº 590031520128170001) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, em trâmite na 25ª Vara Cível da comarca de Recife-PE.

Recife/PE, 05 de Agosto de 2016


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE ALTERAÇÃO DE AUTUAÇÃO



0420806-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

Nesta data, foi procedida a alteração da situação, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PENSÃO(S) 0
PROTOCOLADO
MARCA
PARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2016.00112197
: Recife
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível

Origem: 2o Grau

PRO.

: 4208066

EMBARGANTE
ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO
EMBARGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
: PE004246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
: PE031893 - RAFAEL CÂMARA ALBUQUERQUE ALMEIROS
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
: PE005279 - ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO
: E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DEVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

CLASS

SUNTO

RESERVAÇÃO
OUTO

: Alt. conf. Pet. 2016/920707.
:

ELABORADO POR

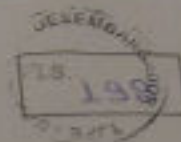
: Marta Araújo Almeida

Recife, 05 de agosto de 2016

AUTUADOR



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Jones Figueiredo Alves



Apelação nº 0420806-6

Nesta data faço estes autos

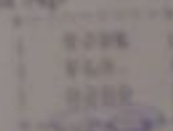
CONCLUSOS

À Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima.

Recife, 08 de agosto de 2016.

Carolina Albuquerque Cunha – Matrícula 187.523-0

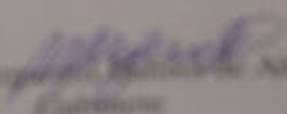
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves



JUNTADA

Nota dada junto aos presentes autos (s)
Relatório que em seguida se vê(em).

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2016

Maria Moura 
Juiz de Direito



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Aut. Des. do
Embargo de
Declaração

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relatora Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Cia Excelsior de Seguros contra acórdão desta Quarta Câmara Cível, que, à unanimidade de votos rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao apelo do réu, mantendo inalterada a sentença hostilizada.

Argumenta o embargante que "o embargado está pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretende receber a indenização que já foi integralmente quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, genitora do embargado".

Assim, apontando ilegitimidade ativa, pugna que seja sanada a suposta contradição, com o consequente reconhecimento da quitação administrativa à beneficiária legal.

Nessa toada, requer o provimento destes aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para ofertar contrarrazões.

É o relatório, no que, de relevante, interessa a registro.

Peço pauta.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



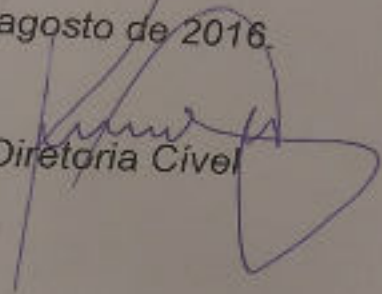
TJPE
FLS.

Vol 2

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 08/09/2016. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Juiz(a) Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Dou fé.

Recife, 30 de agosto de 2016.


Diretoria Cível



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) ED na Ap

TJPE
FLS.

20/8

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 30 de setembro de 2016

[Assinatura]
Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
4ª Câmara Cível

Emitido em: 30/09/2016

Sessão realizada em: 29 de setembro de 2016

2320059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6)

Embargos de Declaração na Apelação - Recife

----- **PROCESSO** -----

Data Autuação: 22/06/2016 15:29

Comarca: Recife

Relator Juiz: Jones Figueiredo

Embargante: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Advogado: Antônio Eduardo Simões Neto

Advogado: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

----- **Exmos. Srs. DESEMBARGADORES** -----

Presidente: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Juiz Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (substituindo Des. Jones Figueiredo)

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procurador de Justiça: Dr.(a) José Elias Dubard de Moura Rocha

----- **JULGAMENTO** -----

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".



SECRETÁRIO DA SESSÃO



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueiredo

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha

Os embargos foram
rejeitados em virtude da
ausência de vícios no
 julgado. A questão foi analisada
e apurada a Seguradora
insiste em querer modificar
o entendimento do Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE
OBSERVÂNCIA DOS LIMES DO ACÓRDÃO
EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado, afastando-lhe vícios de compreensão.
2. Revelam-se incabíveis quando, inexistentes tais vícios, vêm os embargos com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade única de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a lide.
3. Julgado que enfrentou devidamente a matéria invocada. Inexistência de vícios capazes de macular a decisão Colegiada.
4. Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6, em que figura como embargante Cia Excelsior de Seguros e como embargado Josivan Barbosa da Silva ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Quarta Câmara Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 420806-6

Embargante: Cia Excelsior de Seguros

Embargado: Josivan Barbosa da Silva

Relator Substituta: Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima

VOTO

De início, transcrevo o teor do acórdão embargado, com vistas a permitir uma exata compreensão da matéria debatida nestes embargos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.197/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DA SEGURADORA IMPROVIDO.

1. Ilegitimidade Ativa Ad Causam. A legitimidade para pleitear a indenização do seguro obrigatório é de qualquer um dos parentes da vítima, na ordem estabelecida no art. 4º da Lei nº 6.194/74, combinado com o art. 792 da Lei 10.406/2002. A prova acerca do fato de ser o único herdeiro, por si só, não obsta à sua legitimidade do apelado, já que a legislação específica não coloca isso como requisito do ajuizamento da demanda objetivando o pagamento do seguro DPVAT. Ônus da seguradora, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Preliminar Rejeitada.

2. Falta de interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo perante a seguradora, uma vez que tal exigência viola o princípio constitucional do amplo acesso à justiça ou inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º da CF. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação. Preliminar rejeitada.

3. Ilegitimidade passiva ad causam da seguradora. Desde dezembro de 2007, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, da CNSP, aprimorando a referido seguro e essa passou a representar as demais seguradoras nas esferas administrativa e judicial nas operações de seguro. O que significa dizer que, uma vez acionada uma das seguradoras, elas buscam compensações recíprocas.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

4. A indenização, portanto, decorrente de acidente de trânsito pode ser exigida, nos termos da Lei nº 6.194/74 e alterações trazidas pela Lei nº 8.441/92, de qualquer das seguradoras integrantes do sistema de consórcio. A seguradora alega que o bilhete de seguro foi emitido por outra seguradora, todavia não traz tal prova. Preliminar rejeitada.
5. A seguradora, em seu recurso de apelação, noticia que efetuou o pagamento da indenização do seguro DPVAT há mais de 10 anos, à companheira do de cujus, objetivando eximir-se do pagamento. Todavia, a referida alegação caracteriza-se como inovação recursal, o que é inadmissível, levando ao não conhecimento do recurso quanto ao mencionado pleito.
6. É firme no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido", pois "as questões de fato não suscitadas na instância inferior não podem ser apreciadas pelo Tribunal ad quem, exceto se provado motivo de força maior, nos termos do art. 517 do CPC".
7. Hipótese de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de diversos dispositivos processuais (arts. 128, 460 e 515, § 1º, do CPC).
8. Mérito. Aos acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei n. 6.194/74 que fixa a indenização em 40 salários mínimos para o caso de morte, fazendo jus o apelado, ao recebimento de 100% do valor de cobertura, no montante de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente à época do fato.
9. Não há impediente à fixação do salário mínimo como parâmetro da indenização se o acidente foi anterior ao advento da Lei 11.482/2007.
10. Recurso improvido, à unanimidade.

Pois bem.

Como sabido, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar o julgado atacado, afastando-lhe vícios de compreensão.

A simples leitura do acórdão embargado é suficiente para afastar qualquer alegação de vício de interpretação.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Jones Figueirêdo Alves

Em verdade, no caso, a pretensão da existência de vício de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide - o que não é juridicamente possível.

A propósito, conforme leciona PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

O c. STF, em sucessivos julgamentos, vem decidindo que "os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no Acórdão proferido pelo Tribunal", revelando-se incabíveis "quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal" (RTJ 173/29).

Por todo o exposto, incorrente qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, rejeito os embargos, mormente em se sabendo que a questão do desacerto ou injustiça da decisão - só para argumentar - não desafia pedido de sua declaração (recurso de integração), e sim recurso de reforma ou modificação.

É como voto.

Recife, 29/9/2016.

Juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima
Relatora Substituta



0059003-15.2012.8.17.0001 (420806-6) ED na Ap

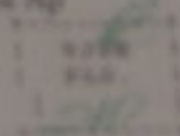
209
TJPE
FLS.

CONCLUSÃO

*Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Juiz Mariana Vargas Cunha de
Oliveira Lima para digitar o Acórdão.*

Em, 30 de setembro de 2016

[Assinatura]
Diretoria Cível



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado no
No. 200 dos autos, o competente Acórdão sobre
Ora. 10.

Recife, 24 de outubro de 2016.

10

Chefe-Chefe de Serviço
Diretoria de Documentação Jurídica
De: Autenticação e Publicação

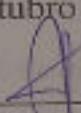


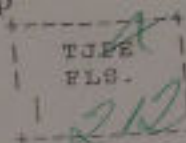
TJPE
FLS.
211

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 197 de 26/10/2016, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 26 de outubro de 2016

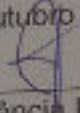

Div. Jurisprudência Publicação



REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 26 de outubro de 2016.


Div. Jurisprudência Publicação



CARGA

Estes autos foram retirados desta
Diretoria
pelo(a) advogado Rafael Câmara
Albuquerque Alheiros (PE031893)
fone: 997038211.

Em 31 de outubro de 2016

Diretoria Cível

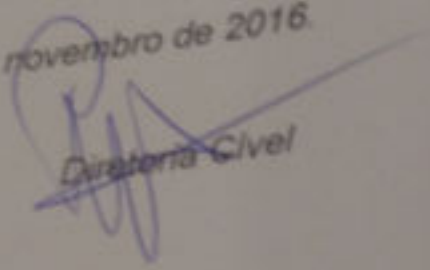
FL. 214



DEVOLUÇÃO

Recebi os presentes autos em
devolução da(o) Advogado.

Em, 7 de novembro de 2016.


Diratena Civel

Certidão de
Trânsito em
Julgado.



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 21/11/2016

Recife, 2 de dezembro de 2016.


Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Recife - Vigésima Quinta Vara Cível da
Capital - SEÇÃO B.

Recife, 2 de dezembro de 2016.


Diretoria Cível



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

00590031520128170001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

25A Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do TJPE.
Recife, 06.12.2016

8/4
Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



217
L

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

| FLS.

| 25B Cível

+-----

+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 6 de dezembro de 2016.

01 LUIS

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco n. 08/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009) e nos termos da Instrução Normativa n. 13, de 25 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27/05/2016), intimo a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo e sob pena de arquivamento definitivo dos autos, dar início ao cumprimento de sentença exclusivamente por meio do Sistema PJe, devendo, ainda, com base no Art. 2º, §1º, da Instrução Normativa, comprovar no processo judicial eletrônico a observância do Art. 3º da referida norma, mediante a juntada no PJe de cópia da petição física com a chancela do setor de protocolamento, sob pena de indeferimento liminar do pedido de cumprimento de sentença.

P/ Lous
Recife (PE), 06/12/2016.

Chefe de Secretaria
Marcela de Carvalho Santos Pansera

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda G. de A. Maranhão

Data: 04/01/2017

Pauta de Despachos Nº 00001/2017

Assim, foram as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos autos relacionados:

Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001

Ação: Procedimento Sumário

João Barbosa da Silva

PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Companhia Excelsior de Seguros

PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Assim:

Provimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009 (publicado no DOPJ nº 08/05/2009) e nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 26 de maio de 2016 (DJE 98/2016, publicada em 27/05/2016), intimo o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo e sob pena de arquivamento definitivo dos autos, dar início ao cumprimento de obrigação por meio do Sistema PJe, devendo, ainda, com base no Art. 2º, §1º, da Instrução Normativa, comprovar no processo eletrônico a observância do Art. 3º da referida norma, mediante a juntada no PJe da cópia da petição física com a chancela do setor competente, sob pena de indeferimento liminar do pedido de cumprimento de sentença. Recife (PE), 05/12/2016. Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera.

Nº: 0034558-40.2006.8.17.0001

Alencar e Sá da Penha

PE005743 Ligia Maria Almeida de Melo

Provimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ nº 08/05/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo a supracitada para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 15/07/2015, para 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.

Nº: 0037720-09.2007.8.17.0001

Lucas Pereira

PE011040 Wilton Gonçalves Barbosa

Provimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ nº 08/05/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo a supracitada para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 20/10/2015, para 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.

Nº: 00793-25.2011.8.17.0001

Lucas de Oliveira Montenegro

PE005743 Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque

Provimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ nº 08/05/2009, e nos termos do Provimento nº 02/2006 da Corregedoria Geral da Justiça, Adendo 1 (Das Rotinas e Procedimentos Forenses), intimo a supracitada para que devolva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os referidos autos com remessa carga desde 20/07/2016, para 02 de janeiro de 2017. Marcela de Carvalho Santos Pansera. Chefe de Secretaria.



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

220
m
| FLS.

| 25B Cível
+-----+

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº
2017.196.0022894 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 1 de fevereiro de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

221
mr

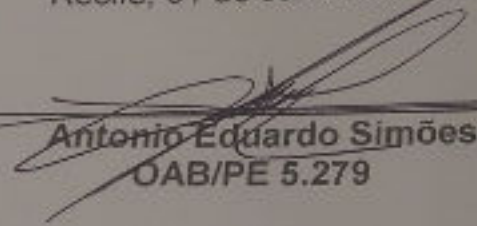
processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001

B

Josivan Barbosa da Silva, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seu advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento ora anexado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 31 de Janeiro de 2017.


Antonio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279

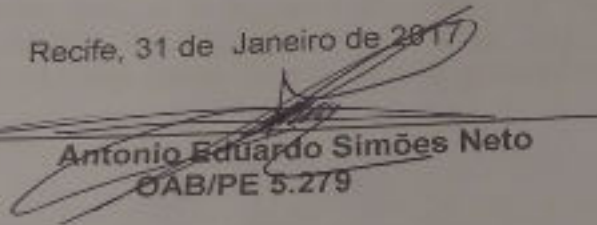
RECEBUEMOS
2017 JAN 31 15:45
JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CIVIL
COMARCA DE RECIFE - PE

Substabeleço
Adv. Credor.

222
mg

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por meio da procuração de fls., por Josivan Barbosa da Silva, a pessoa de Raissa Simões Tavares de Melo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 25.394, com endereço profissional na Av. Conselheiro Aguiar, 2333- Sala 503/504- 5ª andar – CEP:51.020-908– Edifício Empresarial João Roma – Boa Viagem - Recife – PE.

Recife, 31 de Janeiro de 2017


Antonio Eduardo Simões Neto
OAB/PE 5.279



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Cível

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado RAISSA VIEIRA DA CUNHA SIMOES (PE025394) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 06/02/2017

87 *LUAS*
Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

258 Cível

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Advogado.
Recife, 16/03/2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS.

25B Cível

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, a parte demandante não se manifestou sobre o despacho de fl. 218 dos autos. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 16 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

226
Mr
| FLS.

| 25B Cível
+-----

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B -
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de março de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.

25B Cível

227
He

Juntada

Nesta data junto a estes autos o Ofício do TJPE,
da Apelação nº 420806-6 que se segue. Do que
para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de abril de 2017

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria



228
86

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

N.A.
Valter

21.2.17

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *in alda ita pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. Geovando Cândido da Silva cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. Suely Maria da Silva, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 - Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Já em relação ao outro requisito, também essencial ao deferimento da providência liminar - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, acredito se encontrar presente. É isso porque existe a possibilidade de se efetivar a constrição dos bens da autora em razão através do cumprimento de sentença, o que exige rápida prestação jurisdicional por parte deste juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais constantes no art. 300 do CPC/15, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar** e, conseqüentemente, determino a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cópia deste *decisum* servirá como **OFÍCIO**.

Ato sequente, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 quinze dias.

Intime-se pessoalmente a Sra. Suely Maria da Silva, bem como o Advogado Eduardo Simões Neto nos endereços indicados na exordial (fls.05), anexando cópias da inicial e desta decisão para prestarem esclarecimentos aos graves fatos narrados nesta ação, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059003-15.2012.8.17.0001 (465655-3)
2017.0134.01383

AUTOR: Companhia Excelsior de Seguros

RÉU: Josivan Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº016/2017-GDAFLF

Cuido de admitir a presente ação ante a sua tempestividade e legal formação.

Tomando em análise o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, nos autos da apelação cível nº 420806-6, penso ser o caso de deferimento *inaldita altea pars*, ante a presença dos requisitos legais constantes no art. 300 do novo CPC.

No particular, vislumbro a probabilidade do direito invocado, visto que, nesta análise perfunctória dos autos, verifico a possibilidade da prática de litigância de má fé do ora Réu em propor a ação nº 0059003-15.2012.8.17.0001, pleiteando indenização do seguro DPVAT pela morte do seu pai, Sr. **Geovando Cândido da Silva** cuja sentença foi mantida pelo acórdão rescindendo, apesar de sua genitora, a Sra. **Suely Maria da Silva**, já tê-lo recebido através de pagamento por alvará judicial nos autos do processo nº 000767/2005-00 - Juizado Especial VI Forum Universitário de PE-FR-Jec Cível, como se observa às fls. 143, cuja ação foi proposta pelo mesmo advogado.

Ho Juiz DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL - SEÇÃO B

PROCESSO ORIGINÁRIO - 59003-15.2012.8.17.0001



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

230
He

Já em relação ao outro requisito, também essencial ao deferimento da providência liminar - risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação -, acredito se encontrar presente. E isso porque existe a possibilidade de se efetivar a constrição dos bens da autora em razão através do cumprimento de sentença, o que exige rápida prestação jurisdicional por parte deste juízo.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais constantes no art. 300 do CPC/15, defiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar e, conseqüentemente, determino a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo, até ulterior pronunciamento deste Tribunal.

Oficie-se ao Juízo da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão. Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO.

Ato sequente, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 quinze dias.

Intime-se pessoalmente a Sra. Suely Maria da Silva, bem como o Advogado Eduardo Simões Neto nos endereços indicados na exordial (fls.05), anexando cópias da inicial e desta decisão para prestarem esclarecimentos aos graves fatos narrados nesta ação, no prazo de 15 (quinze dias).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de fevereiro de 2017.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 231

25B Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de abril de 2017.

Marcela de Carvalho Santos Pansera
Chefe de Secretaria

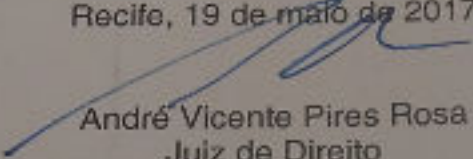


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Processo n. 59003-15.2012

Diante da decisão interlocutória do proferida pelo Des. Relator às fls. 228/230, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação rescisória n. 465655-1 em tramitação no 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Recife, 19 de maio de 2017


André Vicente Pires Rosa
Juiz de Direito

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa (Titular)
Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Passera
Data: 26/05/2017233
He

Pauta de Despachos Nº 00066/2017

presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este Juízo, nos

abaixo relacionados:

Despacho Nº: 0110433-11.2009.8.17.0001

da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

MANUEL BERNARDEZ RODRIGUES

Despacho: PE022720 - Cristiana Araujo Costa

ELETRONICA TECNICENTER LTDA ME

ANTONIO EDUARDO PORPINO ESTEVES

ANA RITA MARIA CRUZ ESTEVES

Despacho: PE026368 - Mariana Oliveira de Araújo

Despacho: PE027946 - Patricia Esteves Possidonio de Carvalho

Juízo:

da certidão de fl. 141, procedo com a transferência da quantia bloqueada através do sistema bacenjud, em conformidade com artigo 854, sendo em vista que a quantia apreendida é ínfima em relação ao valor total da execução, diga a parte credora como pretende prosseguir a execução do restante do valor devido, sob pena de suspensão do feito e arquivamento, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se. 19 de maio de 2017. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Despacho Nº: 0059003-15.2012.8.17.0001

da Ação: Procedimento Sumário

Josivan Barbosa da Silva

Despacho: PE005279 - Antonio Eduardo Simões Neto

Companhia Excelsior de Seguros

Despacho: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Juízo:

da decisão interlocutória do proferida pelo Des. Relator às fls. 228/230, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final da decisão n. 465655-1 em tramitação no 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça. Recife, 19 de maio de 2017. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito

Despacho Nº: 0143117-47.2013.8.17.0001

da Ação: Procedimento ordinário

Amaro Jose de Arruda

Despacho: RN008204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Despacho: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Juízo:

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 20/06/2017, no horário das 7h30 às 8h30 no Centro de Saúde Desembargador Jordão Filho, na Rua Santa Edwiges, 390, Prado, Recife/PE. Expeça-se carta de intimação para o autor a fim de que compareça ao local na data e hora designados munido de documento de identidade com foto, laudos e exames recentes de que dispuser (originais), relacionados ao problema de saúde objeto da lide. Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos à Diretora de Saúde do T. Solicitado à fl. 133, com urgência. Publique-se. Recife, 16 de maio de 2017. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito